



## OS LIMITES DO IDEALISMO NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA

Leilane Serratine Grubba \*

### RESUMO

Este artigo tem por objeto o Direito Internacional dos Direitos Humanos, efetivamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. O objetivo principal reside na análise dos fundamentos racionalistas e idealistas decorrentes da epistemologia e filosofia dos séculos XVII-XVIII, os quais fundamentaram a concepção das normativas internacionais de direitos humanos, à luz das modernas epistemologias. A importância dessa apreciação reside, justamente, no postulado da necessidade de uma visão concreta do ser humano, isto é, um ser com necessidades materiais e imateriais, rompendo-se com a lógica que percebe o humano como um ser abstrato dotado idealmente de direitos humanos.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Direitos Humanos. Epistemologia.

### ABSTRACT

This article aims to analyze the International Human Rights Law, effectively the limits of idealist philosophical tradition in the Human Rights discourse, principally in the Universal Declaration of Human Rights in 1948. In this way, the main objective is the analysis of the foundations of rationalism and idealistic arising from epistemology and philosophy of the XVII-XVIII, who based the design of international human rights, in light of modern epistemology. The importance of this assessment is precisely the premise of the need for a concrete vision of the human being, that is, one needs to be tangible and intangible, breaking with the logic that perceives the human as a being endowed with abstract ideal of human rights.

**Keywords:** International Law. Human Rights. Epistemology.

A teoria do conhecimento contemporânea, que remonta ao século XX, possui várias vertentes, tendo como elemento em comum entre elas uma ruptura

\* Doutoranda em Direito (UFSC)  
Mestre em Direito pela (FSC/PPGD)  
lgrubba@hotmail.com



epistemológica com a ciência clássica, fosse esse de corte origem racionalista, fosse de origem empirista, em razão de suas análises reducionistas e idealistas da realidade. Trata-se de uma ruptura epistemológica que visou o progresso do conhecimento na ciência, para cada vez mais haver uma aproximação à verdade.

Não obstante, no âmbito teórico dos direitos humanos é perceptível que a epistemologia e a filosofia dos séculos XVII-XVIII, essencialmente a racional-idealista, aliada ao idealismo filosófico do mesmo século, continuam a ser utilizadas como fundamentação do discurso tradicional e ocidental dos direitos, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assim como, por consequência, geram efeitos concretos na imanência da vida humana.

Diante disso, justificamos a importância da análise epistemológica dos fundamentos idealistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, notadamente, neste caso, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, este artigo tem como objetivo: apontar à importância de uma disjunção entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a teoria racional-idealista que lhe deu sustentáculo desde os séculos XVII-XVIII, para que possamos perceber os direitos humanos como processos de luta por bens materiais e imateriais necessários à vida digna, na imanência do mundo.

Na Europa, o século XVI foi marcado pela efervescência cultural provinda do Renascimento, que fez com que os antigos alicerces medievais fossem abalados pelo movimento de Reforma e pelas guerras de dissidências.

A reflexão medieval sobre o conhecimento ocorria por meio de uma filosofia mítico-religiosa: a *episteme* medieval se caracterizou por uma antinomia entre o conhecimento científico e o conhecimento mítico<sup>1</sup>. Notadamente ao final do século XVI, além das ideias céticas de Michel de Montaigne<sup>2</sup> (2004), as quais negaram o conhecimento científico de cunho religioso, surgiram reações pela construção de um novo caminho para o conhecimento. Positivamente, buscou-se traçar um *método* propriamente científico, o qual deveria encontrar fundamento na razão.

Essa preocupação epistemológica caracterizou o século XVII e dividiu a ciência clássica em duas principais vertentes, uma empirista e a outra racionalista. Em comum, ambas operaram de modo ideal-essencialista e reducionista-simplificador do conhecimento científico.

A primeira vertente tem como expoente o empirista

1 Santo Agostinho afirmou que a razão só pode existir a partir da revelação divina (AGOSTINHO, 1991). Por sua vez, São Tomás de Aquino percebeu que a razão só pode servir-se de seus poderes se iluminada pela graça divina, podem ser considerados dois dos expoentes da filosofia de cunho teológico (AQUINO, 1979a, 1979b).

2 Montaigne (1533-1592) buscou erradicar com as superstições e os erros, os quais, apesar de se impor como a verdade, careciam de qualquer argumentação racional. Daí que para ele, o homem nada sabia, porque nada era.



Francis Bacon (1561-1626). Para esse pensador, o método científico deveria ser indutivamente experimental. Por conseguinte, a ciência deveria se fundamentar na observação de fatos concretos. Somente dessa forma seria possível, a partir da indução, a generalização das suas considerações (BACON, 2005).

Mais importante para o âmbito da compreensão do idealismo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), foi a segunda vertente, de corte racionalista e, não por isso, idealista. Caracterizada por René Descartes (1596-1650), essa vertente detinha a pretensão de unificar o conhecimento em uma base verdadeira. A possibilidade do intento residia na iluminação racional das certezas (DESCARTES, 2006).

Segundo a lógica cartesiana, se todos os humanos são dotados naturalmente de razão, a ideia principal reside em encontrar a certeza por meio das dúvidas. Isso quer dizer que, ao se duvidar de tudo, encontramos um princípio de certeza: *se duvido, penso*. Daí porque, no campo da pesquisa científica, ao rejeitarmos tudo o que pudermos supor a menor dúvida como falso, verificaremos o que restou de verdadeiro (DESCARTES, 2006, p. 40-60).

Em resumo, cartesianamente, a verdade emerge a partir do *preceito de evidência*: o que pode ser intuído pela razão humana com clareza e precisão. De forma complementar, devemos utilizar o *preceito da análise* (divisão da complexidade em parcelas); o *preceito de síntese* (conhecimento do fenômeno mais simples ao mais complexo) e o *preceito da enumeração* (existência da coerência). Assim, o imperativo da *Razão* preceitua que, a partir do conhecimento de um fato mais simples, o encadeamento racional de ideias nos permite conhecer o mais complexo (DESCARTES, 2006, p. 30-50).

Contudo, essa certeza se refere tão somente à subjetividade, de sorte a não haver garantia da existência do mundo exterior. Aí, sequencialmente, em razão de que para pensar, necessitamos existir, poderemos afirmar: *se penso, logo existo*. Essa formulação apresentou a dualidade cartesiana entre a *alma* e o *corpo*.

Mais do que isso, a comprovação daquele encadeamento *racional* reside na ideia de Deus, dotado de luz racional e fundamento da objetividade (DESCARTES, 2006). Ou seja, ontologicamente, a existência da racionalidade de Deus garante a racionalidade de todos os homens. Por conseguinte,



todas as ideias racionais são verdadeiras<sup>3</sup>. O pensamento racional e essencialista de Descartes foi apropriado pelo iluminismo do século XVIII, como fundamento dedutivo da comprovação das construções abstratas do pensamento, em correspondência com a realidade do mundo concreto.

Aliado ao pensamento cartesiano, também idealista, Hegel (2000a, 2000b) foi condicionado pelos ideais de liberdade e de dignidade do homem do século XVIII. Em sua obra *Fenomenologia do Espírito*, meditou sobre o problema político e elaborou um julgamento filosófico sobre a história. Sua filosofia nos dá suporte para a compreensão complexa da noção idealista e abstrata dos direitos humanos. Filosófica e politicamente, Hegel foi influenciado pela tradição racionalista ocidental, com fundamento em Descartes, ou seja, a ideia de que um objeto do conhecimento pode ser conhecido pelo humano na medida em que foi produzido por ele próprio. Estabelece, ademais, a universalidade abstrata desse conhecimento.

Hegel percebeu que a universalidade essencial não poderia partir de qualquer base empírica, pois não era um fato. Deveria, pelo contrário, ser concebida por meio de uma razão humana autônoma. Daí porque podemos falar de um projeto hegeliano do homem total, que deveria se realizar em todas as esferas da vida humana. Em sua obra *Princípios da Filosofia do Direito*, buscou compreender aquilo que é, ou seja, a razão. Para ele, a filosofia é aquilo que se produz no mundo do espírito. Ao buscar a reconciliação entre a filosofia e a realidade, transpôs, para o plano do pensamento abstrato e conceitual, a problemática da experiência. Quanto mais abstraído da realidade, mais verdadeiro e real é o conhecimento (HEGEL, 1997).

O mundo dos fatos, hegelianamente, não se configura racional. Para sê-lo, deve abstrair-se pela razão. Em síntese, trata-se da ideia de dialética, na qual existe um sistema que inclui um polo negativo e um polo positivo do objeto, que visem reproduzir o processo mediante o qual o objeto de torna falso e, em seguida, volta a ser verdadeiro.

Portanto, existe uma total identidade entre razão e realidade: todo o racional é real. Além disso, tudo no mundo abriga a copertinência entre o ser e o nada, ou seja, o que é só é na medida em que do seu *ser*, surge o que *não é*, mas que *venha a ser*, e o que é e passa a *não ser*. Em suma, existe um caráter processual da realidade.

Daí porque dissemos que a universalidade ideal e essencialista de um humano dotado abstratamente de

3 Nesse sentido, o *bom senso* e a *razão*, isto é, a capacidade de julgar corretamente e de discernir entre falso e o verdadeiro, são iguais em todos os homens. A diversidade de opiniões não resulta de uma maior racionalidade de uns em detrimento de outros, mas da direção que se dá aos pensamentos. Afinal a única coisa que diferencia os homens dos animais é a racionalidade.



direitos, que ainda persiste nos dias de hoje, encontra suporte na complexidade filosófica hegeliana e epistemológica cartesiana. Ora, se existe uma identidade entre razão e realidade, bem como se quanto maior a abstração, maior a verdade, existe uma filosofia que desce do espírito ao concreto, na qual a ideia de direitos humanos e de essência universal da dignidade faz coincidir à realidade.

Em um primeiro momento, devemos ressaltar que os pressupostos epistemológicos clássicos de corte racional—idealista— foram superados pela ciência contemporânea, já no século XX. Emergiu um elogio à complexidade dos fenômenos. Mais do que isso, a própria ciência do conhecimento é complexa, já que todos os avanços no seu progresso são determinados temporalmente pelo contexto histórico e social do conhecimento<sup>4</sup>.

Para Bachelard (1996, p. 55-90)<sup>5</sup>, por exemplo, ao invés de se buscar a simplificação e a disjunção dos fenômenos, deveria ser buscado o conhecimento da complexidade deles. A ciência é a própria complexidade do real, uma vez que busca compreendê-lo para alcançar (aproximar-se ao máximo) à verdade, além de gerar efeitos concretos na imanência da vida (MORIN, 2010, p. 330-334).

Nesse sentido, emerge uma das maiores contribuições de Popper (2004, 2009). Não existe, por parte da ciência contemporânea, uma crença na possibilidade do alcance da verdade, ou seja, não mais se pauta por um princípio da certeza (verdade), em que pese sempre buscar se aproximar da verdade.

Isso porque, para esse autor, a ciência se caracteriza pela incerteza (falibilismo). Em outras palavras, esse é o critério de demarcação do conhecimento científico. Esse fato implica em considerar que a delimitação do conhecimento científico reside da possibilidade de sua refutação (falibilidade). A ciência só é racional na medida em que é possível seu teste e falseamento (POPPER, 2004, p. 14-15).

Popper também nos alicerça quando intentamos abordar a necessidade de uma teoria que se pautar pela imanência do mundo, visto que, para ele, teorias não se induzem dos fatos. As teorias são construídas dedutivamente. Isto é, uma teoria que resiste à falseabilidade, de maneira simplificada, é corroborada quando se configura como a mais bem adaptada à explicação dos fenômenos imanentes do mundo.

Ademais, deixamos de buscar uma ciência pura. Em outras palavras, a verdade eterna e imutável. Isso

4 Nesse sentido, embora com posicionamentos antagônicos, é certo que Popper, Kuhn, Lakatos e Feyerabend, em comum, perceberam que as teorias científicas se compõem de fenômenos não científicos, indispensáveis para o seu desenvolvimento. Por isso, a ciência reflete o real, mas o traduz em teorias mutáveis e refutáveis. Daí porque, para Popper, as teorias resistem durante algum tempo não por serem verdadeiras, mas por serem as mais bem adaptadas ao estado contemporâneo dos conhecimentos. Isto é, a ciência é um campo onde se combatem as teorias, mas também os princípios de explicação, ou seja, as visões do mundo e os postulados metafísicos, ainda que sempre mantenha o respeito aos dados, por um lado; a obediência a critérios de coerência, por outro. (MORIN, 2010. p. 21-24).

5 O pensamento científico deveria se pautar pela técnica e pela objetividade. Ao equiparar razão e experiência, deve resistir a qualquer valorização, de modo a permitir tanto a crítica quanto a autocrítica.



porque, ainda conforme Popper, a ciência não progride por acumulação de verdade, mas pelo oposto, por eliminação dos erros na busca da verdade.

Ora, num sentido popperiano, uma teoria encontra-se sempre em estado de abertura. Mesmo que momentaneamente corroborada, corre o risco constante de ser refutada e substituída por outra teoria que, de maneira simplificada, explique tudo o que a anterior explicara, seja mais bem adaptada à explicação do mundo e que avance na precisão do conhecimento.

Na realidade, precisamos de uma nova visão de mundo, de uma percepção do ser humano em sua complexidade. Isso significa perceber o ser humano como parte integrante do meio ambiente no qual está inserido. Quando falamos que o humano é um ser antropossocial, intentamos afirmar que, além da esfera antropológica, o humano é condicionado, em que pese não determinado, pelo contexto social, temporal e geográfico do qual emerge. Em suma, é permeado pela sua complexidade histórica, filosófica, ambiental, econômica, política, cultural, etc.

Apesar disso, no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o ser humano continua a ser vislumbrado como um ser abstrato dotado essencialmente de direitos positivados. Vejamos melhor. Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>6</sup> em um ato histórico. O texto deveria ser publicado como a causa a ser implementada. Desse ato, nasceu a categoria que hoje em dia denominamos direitos humanos.

Institucionalizaram-se normas de cunho supranacional para garantir o resultado de lutas por dignidade humana e vida digna. Contudo, desde o *reconhecimento* dos direitos humanos como uma categoria voltada à garantia da vida digna, nos encontramos em um paradoxo. Por um lado, existe a *intenção* internacional e das diversas nações a favor de implementar os *direitos* ali proclamados, não excetuados outros supervenientes, bem como de se estabelecer um mínimo a ser garantido eticamente e juridicamente a todos os seres humanos. Contudo, por outro lado, os direitos individuais prevalecem sobre os sociais e políticos, assim como os direitos humanos são sistematicamente violados.

Por exemplo, o que poderíamos dizer do fato de que a escassez da água não encontra seu fundamento mais profundo na limitação dos recursos naturais, mas antes, nas raízes do poder, da pobreza e da disponibilidade:

6 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).



aproximadamente 1,1 mil milhões de pessoas que habitam países em desenvolvimento têm acesso inadequado à água e 2,6 mil milhões não dispõem de saneamento básico? Acaso esses seres humanos, dotados internacional e abstratamente de direito, detêm uma vida concretamente digna? Ora, o que fazer quando as normas não correspondem aos fatos?

A *Declaração dos Direitos Humanos* foi assinada em meio a um processo de descolonização e Estado keynesiano, de política pública interventora na economia. Nesse contexto de Guerra Fria e de reações social-filosóficas contra o início da expansão global capitalista, em 1948, as Nações Unidas, por meio da Declaração, entenderam que todos os seres humanos nascem iguais em direitos inalienáveis e liberdades fundamentais. Desde então, houve um comprometimento a favor da promoção e da proteção dos direitos de *todos* os humanos, iguais em dignidade e valor.

E assim, em seu preâmbulo, a Declaração reconhece a dignidade de nascimento, que faz de todos os humanos iguais em direitos inalienáveis. Contudo, a linguagem normativa detém caráter *deontológico*, caso contrário, não passaria de mera descrição sociológica.

Contudo, nos artigos 1º e 2º, a redação é diversa. Primeiramente, considera que todos os humanos *nascem* livres e iguais em dignidade e direitos. Após, que todos esses direitos referem-se aos direitos *dispostos* na Declaração, sem distinção qualquer, seja ela de raça, cor, gênero, religiosa, política, etc. Não se refere mais ao *dever ser*, ou seja, a luta por direitos e a sua posterior conquista, mas apresenta caráter *ontológico*: todos os que nascem humanos detêm direitos humanos assegurados, tautologicamente, pelo simples fato de terem nascido humanos.

Quando percebemos que na vida concreta os direitos assegurados social e institucionalmente aos humanos diferem em razão direta à sua condição social, gênero, nacionalidade, etc., implica em admitirmos que, por mais que não sejam respeitados e não haja possibilidade de exercê-los, os direitos estão ali garantidos.

O que não podemos esquecer é que a Carta de direitos decorre em muito do paradigma idealista e racionalista de corte cartesiano que culminou no pensamento iluminista francês. Esse ideal que remete aos séculos XVII-XVIII preceituou que todos os homens nascem livres e iguais por natureza, mas possuem direitos quando partes de uma sociedade (contrato social). Na realidade, a própria Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão

7 A título de exemplo, mencionamos que as necessidades de água doméstica representam menos do que 5% da utilização total de água. Ainda assim, existe uma tremenda desigualdade no acesso a água potável e a saneamento a nível doméstico. Em zonas de elevado rendimento de cidades da América Latina e da África Subsaariana, por exemplo, pessoas usufruem do acesso a centenas de litros de água por dia, entregue em suas casas a baixos preços pelos serviços públicos de abastecimento. Entretanto, os moradores de bairros pobres têm acesso a bem menos do que os 20 litros de água por dia, menos do que o mínimo necessário para satisfazer as necessidades humanas mais básicas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006).



de 1789 já havia se inspirado nos mesmos ideais.

Existe, por conseguinte, a tutela dos direitos de um humano essencial e abstratamente dotado de direitos humanos, mesmo que concretamente não detenha dignidade ou vida digna. Sob esse prisma é que tentamos demonstrar a complexidade da dignidade a partir da questão da água. Para melhor entendermos a dicotomia entre o idealismo dos direitos e o concreto da vida digna ou, em outras palavras, entre o transcendentalismo e a imanência, cumpre-nos abordar, mesmo que simplificarmente, a complexidade filosófica dos direitos humanos.

Quando postulamos uma filosofia não essencialista dos direitos humanos a partir do pensamento complexo, intentamos perceber os direitos como o resultado provisório de lutas e não como uma categoria essencial que existe independentemente de sua violação na vida concreta.

A partir do pensamento complexo (MORIN, 2010, p. 254), o idealismo de Hegel implica em um mórbido racionalismo, ou seja, em uma concepção na qual as estruturas do espírito compreendem um mundo transparente sem encontrar resíduos irreduzíveis ou refratários. Ademais, faz o mundo obedecer a um processo autogerado que coincide com o desenvolvimento da dialética espiritual. Isso quer dizer que, em última instância, o real coincide com o racional.

No âmbito dos direitos humanos, por conseguinte, o racional que preceitua essencial e idealmente da garantia dos direitos em igualdade para todos os humanos faria a realidade concreta coincidir com esse postulado, pela lógica interna própria. No que tange ao racionalismo idealista cartesiano, o *cogito* iluminado detém o condão de extrair a essência humana de maneira abstrata para a positivação de normativas de direitos humanos. Essas, paradoxalmente, não só deixam de levar em consideração as diversas manifestações de luta por dignidade não encobertas pelo manto universalista ocidental, mas igualmente, de maneira tautológica, afirmam que todos os humanos detêm direitos pelos simples fato de terem nascido humanos, mesmo que não os queiram, mesmo que não os possam exercer.

Por óbvio, uma normativa de direitos que detém caráter deontológico, por mais que abstraia a ideia de um humano universal dotado de direitos pelo simples fato de ter nascido humano, não detém o condão de garantir concretamente a vida digna de todos e todas. A filosofia idealista, despreendida da realidade histórica, que ascende *da terra para o céu*, não percebe que a vida humana concreta é o primeiro passo





para se fazer a história. Viver é viver na imanência, pois se necessita de água, comida, moradia, etc., e, assim, fazer a história é estar inserido em um processo dinâmico.

Se por um lado, existe uma importância das normativas internacionais de direitos humanos, apesar de abstratas e essenciais da natureza humana, para se evidenciar um mínimo de dignidade a todos e todas, por outro lado, devemos considerá-las como uma universalização de uma única visão de ser humano, a ocidental, que deve ser lida em seu caráter *deontológico*: um ideal a ser alcançado para a vida digna.

Ainda assim, não podemos desconsiderar a importância da materialidade da vida humana. O ser humano necessita de água, de alimentos, de moradia, de vestimenta, de dignidade e, em primeira e última instância, de capacidade de lutar pela sua visão cultural de dignidade. Daí porque, se a teoria não corresponde aos fatos, o que importa são os fatos, o concreto da vida humana. Ou acaso os mil milhões de humanos que morrem em decorrência da ausência de água potável sobrevivem pelo simples fato de terem nascido humanos iguais aos demais com direitos inalienáveis?

Por conseguinte, entender complexamente os direitos humanos implica em nos situarmos entre o ideal e a imanência: no concreto da vida (nas necessidades materiais e imateriais), mas ainda assim, traçarmos um ideal futuro pelo qual lutaremos para que detenhamos uma vida digna de ser vivida (HERRERA FLORES, 2009).

Os direitos humanos são um tema de alta complexidade quando percebemos que, para além das normativas abstratas de direitos, eles se situam na imanência da vida: estão inter-relacionados com todas as esferas da vida humana, seja ela cultural, filosófica, política, econômica, ambiental, etc. Epistemologicamente, por consequência, o pensamento complexo nos intui que, toda a vez que formos pesquisar um tema relacionado ao ser humano e às suas necessidades materiais e imateriais por uma vida digna, a investigação não pode se reduzir a uma análise isolada do fenômeno.

A pesquisa deve se pautar, pelo contrário, pelas múltiplas interconexões dos fenômenos que perpassam a vida humana, visto que são não somente causa, mas igualmente consequências para o concreto no qual a vida se inicia, se desenvolve, se mantém e se transforma.

A teoria tradicional e seu correlato discurso dos direitos humanos são munidos, epistemológica e filosoficamente,



de pressupostos remetem aos séculos XVII-XVIII, principalmente pelo racionalismo-idealista cartesiano e pelo idealismo hegeliano. Ao se transpor um humano idealizado, puramente europeu-ocidental, para uma universalidade abstrata, não mais se fez do que universalizar um culturalismo particular. Racionalmente, o intelecto abstraiu uma essência de humano universal e idealmente igual, dotada de direitos humanos, pelo simples fato de ter nascido humano.

A partir de uma filosofia e epistemologia que *desce do céu para a terra*, essa teoria tradicional deve ser compreendida em sua dimensão *deontológica* (*dever ser*) e, ainda assim, como uma abstração do humano, que necessita se vincular também aos humanos concretos. Isso porque, se apenas percebêssemos os direitos humanos que detemos hoje em dia, tal como em sua máxima expressão, a Declaração Universal, como direitos que todos têm por ter nascido humano, apenas aventaríamos uma descrição ontologicamente sociológica.

Por conseguinte, para nós emerge a importância da epistemologia da complexidade. Segundo esse pensamento, quando intentamos conhecer um objeto, não devemos reduzir nossa atenção para um fenômeno isolado do real. Pelo contrário, devemos entender que a realidade se manifesta por meio de interconexões de fenômenos.

Existe, então, uma importância de perceber que os direitos humanos, produtos culturais surgidos das relações das pessoas concretas com o entorno para a manutenção da vida digna, é perpassado por diversos fenômenos (complexidades), sendo influenciado economicamente, politicamente, ambientalmente, culturalmente, e assim por diante.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO. **A cidade de Deus**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

AQUINO, Tomás de. **Compêndio de Teologia**. São Paulo: Abril Cultural, 1979a. (Coleção Os Pensadores)

\_\_\_\_\_. **Questões discutidas sobre a verdade**. São Paulo: Abril Cultural, 1979b. (Coleção Os Pensadores)



BACHELARD, Gaston. **O novo espírito científico**: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BACON, Francis. **Novum organum ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza**; Nova Atlântida. São Paulo: Nova Cultural, 2005.

DESCARTES, René. **Discurso del método**.. Buenos Aires: Centro Editor de Cultura, 2006.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

\_\_\_\_\_. **Estética**: a ideia de o ideal. São Paulo: Nova Cultural, 2000a.

\_\_\_\_\_. **Fenomenologia do espírito**. São Paulo: Nova Cultural, 2000b.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MONTAIGNE, Michel de. **Ensaio**s. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Brasília, DF: Ministério da Justiça, [20--]. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2013.



\_\_\_\_\_. **A água para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água.** New York: ONU, 2006. Relatório de desenvolvimento humano 2006. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/reports/global/hdr2006/chapters/portuguese/>>. Acesso em: 16 maio 2011.

POPPER, Karl. **A lógica das ciências sociais.** 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

\_\_\_\_\_. **O mito do contexto: em defesa da ciência e da racionalidade.** Lisboa: Edições 70, 2009.

Recebido em 21 mar. 2012

Enviado para parecerista em 25 mar. 2012

Aceito em 05 maio 2012